

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Distribuição por prevenção ao Min. Alexandre de Moraes (ADI 7.426).¹

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional em exercício, o Senhor **ANDRÉ PEIXOTO FIGUEREDO LIMA**, brasileiro, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o nº 25905503320, com endereço na SAFS, s/nº, Quadra 2, Lote 3, atrás do Anexo Itamaraty, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP: 70.042-900; e **CENTRO DE ESTUDOS FREUDIANOS DO RECIFE**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 08.962/078/0001-07, com endereço na Rua Voluntários da Pátria, nº 100, Bairro Campo Grande, Recife (PE), CEP 52040-150; vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, bem como nos dispositivos da Lei nº 9.868/1999, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

¹ Art. 69 do RISTF.

para que se dê interpretação conforme a Constituição aos artigos 2º, inciso I, e 3º, incisos II, V, VI e IX da Resolução nº 7, de 06 de abril de 2023, editada pelo Conselho Federal de Psicologia, especificamente para que se promova efetivo prestígio à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III); à liberdade religiosa, de consciência e de crença (art. 5º, VI e VIII); e à garantia do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII), o que faz com espeque nos pontos de fato e de Direito doravante articulados:

I. DA MOLDURA FÁTICA QUE JUSTIFICA A ABERTURA DA VIA DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE ATRAVÉS DESTA AÇÃO DIRETA.

Publicada em 18 (dezoito) de abril de 2023, a Resolução nº 7, do Conselho Federal de Psicologia, foi editada com o fito de “estabelecer normas para o exercício profissional em relação ao caráter laico da prática psicológica”. Eis o teor das normas que se se busca conferir interpretação conforme a Constituição:

Art. 2º A psicóloga e o psicólogo, no exercício profissional, devem utilizar princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional, e considerar:

I - a laicidade como pressuposto do Estado Democrático de Direito, fundado no pluralismo e na garantia dos direitos fundamentais; (...)

Art. 3º É vedado à psicóloga e ao psicólogo, nos termos desta Resolução e do Código de Ética Profissional: (...)

II - induzir a crenças religiosas ou a qualquer tipo de preconceito, no exercício profissional; (...)

V - utilizar o título de psicóloga ou psicólogo associado a vertentes religiosas;

VI - associar conceitos, métodos e técnicas da ciência psicológica a crenças religiosas; (...)

IX - utilizar, como forma de publicidade e propaganda, suas crenças religiosas.

Acontece que o Partido Novo e o Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR) ajuizaram Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7.426), sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, tendo por objeto o art. 3º, incisos V, VI e IX da Resolução 7/2023, do Conselho Federal de Psicologia, através da qual argumentam que o CFP objetiva, de forma intencional, “repelir os direitos de crença e de religião dos profissionais psicólogos, utilizando-se do poder regulamentador da profissão para impor condutas institucionais no exercício profissional”.

Para os Autores da referida ADI, intentou-se soerguer uma “neutralidade profissional” que enseja ataques “à liberdade religiosa e de consciência de um determinado segmento religioso, em favorecimento de determinadas ideologias e crenças”. Concluem, através de uma interpretação deturpada do referido ato normativo, que a Resolução nº 7/2023 impede o profissional Psicólogo de “exteriorizar a sua fé como parte de sua própria identidade”.

A interpretação que se busca entronizar é a de que a Resolução nº 7/2023 viola a dignidade da pessoa humana, a liberdade de consciência e de crença, além da privação de direitos por motivo de crença religiosa. Em verdade, os autores da ADI 7.426 almejam buscar, por vias transversas, e através do beneplácito desta Suprema Corte, interpretação hábil a promover a liberação das chamadas “terapias de conversão sexual”, também conhecida como “cura gay”, através de inseminação de conteúdo religioso em detrimento da técnica e da ciência inerente à profissão.

Mas não é só. O que alguns segmentos religiosos aliados à psicologia tencionam é associar a atuação profissional como uma vertente religiosa para angariar pacientes de modo a suplantar a ciência através da fé, o que é grave e pode, inclusive, fomentar a

prática de intolerância religiosa, racismo, sexismo, capacitismo, LGBTfobia entre outros, contra os próprios pacientes.

Conforme será melhor delineado em tópico específico, o Conselho Federal de Psicologia nunca negou a importância da fé ou de qualquer tipo de religião, mas apenas acentua que é necessário separar dogma e fé da ciência e do exercício profissional. Deve-se, no ponto, vivificar e assentar entendimento no sentido de que a interpretação consentânea com o texto constitucional, das normas objeto desta Ação Direta, deve vetar que se use da religião para atentar contra a dignidade humana e contra a liberdade de religião e de crença dos pacientes, conforme será melhor explanado nos tópicos a seguir alinhavados.

II. DA LEGITIMIDADE DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA E DO CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Nos termos do artigo 103, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, podem propor a ação direta de inconstitucionalidade partido político com representação no Congresso Nacional. O *telos* subjacente à legitimidade ativa conferida aos partidos políticos é o de assegurar às minorias parlamentares o direito de zelar pela supremacia constitucional e para incentivar o desenvolvimento da cidadania ativa na população.

Atualmente, o requisito para que os partidos políticos possam ingressar com ações de controle abstrato de constitucionalidade é aferido somente no momento do ingresso da ação devida, mesmo que durante a tramitação processual não mantenham sua representação no Congresso Nacional. Desse modo, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) conta com representação no Congresso Nacional, sendo, por isso mesmo, legitimado à propositura da presente ADI.²

² “O reconhecimento da legitimidade ativa das agremiações partidárias para a instauração do controle normativo abstrato, sem as restrições decorrentes do vínculo de pertinência temática, constitui natural

Já no que toca ao cabimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, constata-se que a Resolução nº 07/2023 trata-se de preceito normativo de caráter geral e abstrato suficiente a ampara a utilização do controle abstrato de constitucionalidade e adimple, por isso mesmo, os requisitos formais e materiais para ser objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos exatos termos do art. 102, inciso I, *a*, da Constituição Federal de 1988, e da jurisprudência deste Supremo Tribunal.³

III. DA APLICAÇÃO DA TÉCNICA DECISÓRIA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

A interpretação conforme a Constituição é uma forma de controle de constitucionalidade que exclui por inconstitucionalidade determinadas hipóteses de aplicação do programa normativo, sem que haja alteração no texto legal. Trata-se, bem por isso, de harmonizar uma lei ou ato normativo em relação aos desígnios da Constituição.

O limite para esse tipo de técnica de interpretação é que a literalidade do texto não seja alterada, impedindo, assim, que o Judiciário atue como um órgão legislativo, de modo a realizar modificações na norma.⁴ Outrossim, a *mens legislatoris* há de ser respeitada, pois conforme já asseverou o Ministro Marco Aurélio, “o objetivo do instituto da interpretação conforme a Constituição é preservar a vontade legislativa quando for

derivação da própria natureza e dos fins institucionais que justificam a existência, em nosso sistema normativo, dos Partidos Políticos”. (ADI/MC 1.096, rel. Min. Celso de Mello).

³ (...) A Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL admite o uso da ação direta de inconstitucionalidade contra atos normativos infralegais que inovem originariamente no ordenamento, em confronto direto com o texto constitucional. (...) (STF - ADI: 3481 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/04/2021).

⁴ AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 10. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. P. 763.

possível extrair do dispositivo atacado interpretação compatível com o Diploma Básico, ainda que não seja a mais óbvia”.⁵

Para tanto, de acordo com o magistério jurisprudencial soerguido por este Supremo Tribunal, a adoção da técnica de interpretação conforme a Constituição somente é cabível em face de texto legal com sentido plurívoco, com abertura semântica que permita extrair exegese em desconformidade constitucional.⁶ Portanto, esta Suprema Corte entende ser cabível “pedido de interpretação conforme a preceito legal com mais de um sentido, de modo a se admitir, entre várias interpretações possíveis, uma a compatibilizá-lo com a Carta Magna”.⁷

Lenio Streck entende, por esse prisma, que “é possível dizer que um texto normativo somente é claro quando nos colocamos de acordo com o sentido que lhe é atribuído. Havendo discordância, a clareza desaparece, exurgindo a necessidade de estabelecer-se um sentido, que se tornará, dependendo da conjugação de forças, prevalecente no universo dos intérpretes do direito”.⁸

No presente caso posto à apreciação deste Supremo Tribunal Federal, a variedade de interpretações que exurgem das normas objeto desta Ação Direta resta configurada através da linha exposta pelos Autores da ADI 7.426, especificamente quando acentuam que os dispositivos da Resolução nº 07/2023 do CFP atentam contra a liberdade de consciência e de crença, além da privação de direitos por motivo de crença religiosa; quando, a bem da verdade, ostentam o escopo de impedir que determinados profissionais

⁵ Excerto do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, por ocasião do julgamento do Referendo da Medida Cautelar na ADI nº 6625/DF.

⁶ (STF - ADI: 3970 DF 0005581-63.2007.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 16/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/05/2022)

⁷ (STF - ADI: 3904 DF, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 11/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/02/2022)

⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. P. 380.

se utilizem da religião para malbaratar esses direitos magnos, albergados pela Constituição Federal de 1988.

IV. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

IV.I DO POSICIONAMENTO DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA SOBRE A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO, DESDE QUE DISSOCIADA DA APLICAÇÃO PRÁTICA PROFISSIONAL.

Dentre as práticas fomentadas pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), enquanto instituição destinada à regulação e controle do exercício da profissão, está a atuação do psicólogo orientada à satisfação das demandas sociais. Nesse sentido, vislumbrando a boa relação do profissional com seus pares e com a sociedade de forma geral, adota o CFP princípios primordiais, em seu corpo de normas éticas, à defesa de direitos e garantias fundamentais.

De tal maneira, disciplina o Conselho que a prática profissional deve se adequar e primar pelos valores que alicerçam instrumentos normativos importantes, não apenas no âmbito nacional (Constituição da República), como também diante da vigência de tratados internacionais, tal como a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos. Impõe ao exercício da psicologia a observância quanto aos direitos de “liberdade, de dignidade, de igualdade e de integridade do ser humano”.⁹

Para além disso, zelará o psicólogo, sob a égide dos princípios do Código de Ética da profissão, por uma atuação orientada à eliminação de qualquer forma de opressão,

⁹ “I. O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.” - Princípios Fundamentais, Código de Ética Profissional do Psicólogo, p. 7. Disponível em <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>> Acesso em: 19/09/2023.

violência, exploração, discriminação, dentre outros meios de reduzir ou deteriorar a vida e a saúde dos indivíduos¹⁰. Atuando sempre com responsabilidade social e com respeito às particulares políticas, econômicas, sociais e culturais inerentes aos seres humanos¹¹.

Não obstante, a defesa do CFP a direitos e garantias fundamentais não se limita a referida dimensão de direitos, indubitavelmente se estende à liberdade de religião e de crença. A religião, enquanto expressão cultural e social vivenciada pelo indivíduo, encontra respaldo e garantia de proteção também no exercício da psicologia.

Nesse sentido, consubstancia o CFP a vedação expressa à indução de preceitos e dogmas de cunho político, filosófico, moral, ideológico e também religioso durante a atuação profissional de psicólogos. Assim, extrai-se do Código de Ética no seu art. 2º, “b”, ser vedado ao psicólogo “**Induzir a convicções** políticas, filosóficas, morais, ideológicas, **religiosas**, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito **quando do exercício de suas funções profissionais**”.¹²

Tal filosofia, impositiva a todos os profissionais da psicologia, é reforçada não apenas no referido instrumento normativo, mas mantém-se presente em outras modalidades de manifestação e regulamentação da atividade pelo Conselho. Em Nota Técnica expedida pelo CFP acerca do uso de mídias sociais, reforça-se a obrigatoriedade do psicólogo atuar, sempre e indissociavelmente, pautado pelos preceitos da liberdade, da dignidade e da integridade humana, privando-se de compelir qualquer paradigma

¹⁰“II. O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” - Princípios Fundamentais, Código de Ética Profissional do Psicólogo, p. 7. Disponível em < <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>> Acesso em: 19/09/2023.

¹¹ “III. O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural” .” - Princípios Fundamentais, Código de Ética Profissional do Psicólogo, p. 7. Disponível em < <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>> Acesso em: 19/09/2023.

¹² Código de Ética Profissional do Psicólogo. Pág. 9. Disponível em <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf> Acesso em: 19/09/2023.

político, filosófico ou religioso, de forma a respeitar a identidade e as particularidades dos indivíduos¹³.

Sobre outra perspectiva, a laicidade - enquanto atributo de países não confessionais, capaz de assegurar a divisão entre Estado e Igreja - para além de característica é atributo essencial no ordenamento jurídico brasileiro, materializado como cláusula pétrea no âmago da Carta Magna.

Nessa esteira, posiciona-se o CFP no sentido de reconhecer, às instituições e entidades que compõem a sociedade, assim como às práticas profissionais, a incumbência dada de “[...] obrigatoriamente, orientar suas ações com base no princípio pétreo da laicidade do Estado”.¹⁴

Não obstante, tal desenlaçamento não implica proibição, vedação ou perseguição ao exercício da fé e da crença, seja tanto em seu aspecto intimista como em manifestações coletivas. Reconhecer o Estado laico não impõe que sejam os cidadãos vedados de professar religião, se não o oposto, a laicidade do Estado garante a manifestação livre de

¹³ “Além disso, a profissional e o profissional, ao realizar a publicidade de seus serviços, tanto em meio físico, quanto em redes sociais, deverão obedecer às normativas da profissão e garantir que o seu trabalho seja baseado no respeito, na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, a fim de promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas. Sempre com o compromisso de que sua atuação não caracterize negligência, preconceito, exploração, violência, crueldade ou opressão, não induzindo a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, raciais, de orientação sexual e identidade de gênero, e capacitistas.” - Nota Técnica sobre Uso Profissional das Redes Sociais: Publicidade e Cuidados Éticos 21/06/2022. Disponível em <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/06/WEB_29535_Codigo_de_etica_da_profissao_14.04-1.pdf> Acesso em: 19/09/2023.

¹⁴ “Como o estado de direito é preservado e retroalimentado pelas instituições que compõem a sociedade, tanto as ciências como as práticas profissionais delas decorrentes devem, obrigatoriamente, orientar suas ações com base no princípio pétreo da laicidade do Estado. Assim, a Psicologia brasileira, por meio do Sistema Conselhos de Psicologia reconhece a obrigatoriedade de pautar-se por esse referencial ao realizar suas ações de orientação, fiscalização e regulamentação da profissão. Isso faz parte do compromisso social da Psicologia”. POSICIONAMENTO DO SISTEMA CONSELHOS DE PSICOLOGIA PARA A QUESTÃO DA PSICOLOGIA, RELIGIÃO E ESPIRITUALIDADE. Disponível em <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2014/06/Texto-aprovado-na-APAF-maio-de-2013-Posicionamento-do-Sistema-Conselhos-de-Psicologia-para-a-quest%C3%A3o-da-Psicologia-Religi%C3%A3o-e-Espiritualidade-8-2.pdf> Acesso em: 29/09/2023.

todas as crenças e expressões espirituais, sem privilégios ou favoritismos dentre as inúmeras existentes.

Assim, figura como premissa essencial à atividade da psicologia - reforçada em normativa expedida em Posicionamento do Sistema Conselhos de Psicologia para a Questão da Psicologia, Religião e Espiritualidade - o exercício da profissão pautado na laicidade do Estado brasileiro, no direito à liberdade religiosa e de crença e na concepção de que a “obrigatória laicidade não implica negar uma interface que pode ser estabelecida pela psicologia e a religião, e pela psicologia e a espiritualidade”.¹⁵

Nesse mesmo interim, emitiu o CFP outros instrumentos a fim e reforçar seu posicionamento diante de tão vultuosa questão, presando por reconhecer a repercussão da espiritualidade na vida humana, e por conseguinte no exercício da psicologia. Rechaça, todavia, a eleição de crença pontual, una e específica como dogma religioso imposto à coletividade. Assim se extrai de trecho integrante do Posicionamento do Sistema Conselhos de Psicologia para a Questão da Psicologia, Religião e Espiritualidade ¹⁶no sentido do Conselho reconhecer “**a importância da religião, da religiosidade e da**

¹⁵ “IV. Afirmar que o Estado é laico não implica alegar que o povo deva ser desprovido de espiritualidade e da prática religiosa. No Brasil, como se sabe, o povo experimenta forte sentimento de religiosidade, expresso por meio de múltiplas formas de adesão religiosa, dadas as suas raízes indígenas, europeias e africanas, a cujas determinações culturais e religiosas se associaram outras, advindas do continente asiático. São exatamente os princípios constitucionalmente assegurados que permitiram a ampliação das denominações religiosas, hoje presentes na cultura nacional, e também concederam aos cidadãos brasileiros o direito de declarantes não adeptos de qualquer religião. Afirma-se, portanto, e, antes de tudo, o “direito à liberdade de consciência e de crença.

VII. Mas pautar-se na obrigatória laicidade não implica negar uma interface que pode ser estabelecida pela psicologia e a religião, e pela psicologia e a espiritualidade”. POSICIONAMENTO DO SISTEMA CONSELHOS DE PSICOLOGIA PARA A QUESTÃO DA PSICOLOGIA, RELIGIÃO E ESPIRITUALIDADE. Disponível em <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2014/06/Texto-aprovado-na-APAF-maio-de-2013-Posicionamento-do-Sistema-Conselhos-de-Psicologia-para-a-quest%C3%A3o-da-Psicologia-Religi%C3%A3o-e-Espiritualidade-8-2.pdf> Acesso em: 29/09/2023

¹⁶ POSICIONAMENTO DO SISTEMA CONSELHOS DE PSICOLOGIA PARA A QUESTÃO DA PSICOLOGIA, RELIGIÃO E ESPIRITUALIDADE. Disponível em <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2014/06/Texto-aprovado-na-APAF-maio-de-2013-Posicionamento-do-Sistema-Conselhos-de-Psicologia-para-a-quest%C3%A3o-da-Psicologia-Religi%C3%A3o-e-Espiritualidade-8-2.pdf> Acesso em: 29/09/2023

espiritualidade na constituição de subjetividades, particularmente num país com as especificidades do Brasil. Neste sentido compreendemos que tanto a religião quanto a psicologia transitam num campo comum, qual seja, o da produção de subjetividades [...]”.

Tendo como tal premissa “**Este fator requer da Psicologia toda cautela para que seus conhecimentos, fundamentados na laicidade da ciência, não se confundam com os conhecimentos dogmáticos da religião**”. Pontua ainda no mesmo documento serem “**terminantemente contrários a qualquer tentativa fundamentalista de imposição de dogma religioso, seja ele qual for, sobre o Estado, a Ciência e a profissão** e, a qualquer forma de conhecimento que procure naturalizar a desigualdade social, a pobreza ou o cerceamento dos direitos constitucionais”.

Ainda dentro de outros relatórios realizados pelo CFP, vislumbra-se sua atuação em defesa do direito à liberdade religiosa, tal como constata-se no Relatório da Inspeção Nacional em Comunidades Terapêuticas, realizada pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) em conjunto com a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC/MPF) e com o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Nele o Conselho alerta para a ocorrência de “**uma série de violações** de direitos nesses estabelecimentos - como a realização de trabalhos forçados, contenções físicas, castigos, **intolerância religiosa** e de orientação sexual”.¹⁷

Para além de toda sua atuação enquanto produtor de diretrizes orientadas ao cumprimento das normativas constitucionais, acerca da laicidade estatal e da promoção da liberdade religiosa e de crença, o Conselho Federal de Psicologia vem realizando eventos públicos visando o debate e a construção de conhecimento acerca do tema. Com efeito, articulou, como exemplo, roda de debate, no Estado de Sergipe, destinada a tratar

¹⁷ Disponível em: <https://site.cfp.org.br/cfp-destaca-decisao-judicial-que-reconhece-ilegalidade-da-internacao-de-adolescentes-em-comunidades-terapeuticas/> Acesso em: 19/09/2023.

acerca da psicologia, do racismo e da religião. O evento realizado no dia 21 de março de 2023, patrocinado pela Comissão de Psicologia e Relações Étnico-Raciais, ocorreu com acesso público e gratuito a toda à comunidade¹⁸.

Ademais, realiza o CFP, sempre que necessário, a divulgação de notas e esclarecimentos públicos reservados a elucidar inquietações sociais quanto à atuação e o exercício da psicologia, tendo como objeto, dentre diversos outros temas, questões relacionadas a espiritualidade e sua interseção com a atividade profissional do psicólogo. Nesse sentido, proferiu nota não qual admite que “Não existe oposição entre Psicologia e religiosidade, pelo contrário, a Psicologia é uma ciência que reconhece que a religiosidade e a fé estão presentes na cultura e participam na constituição da dimensão subjetiva de cada um de nós. A relação dos indivíduos com o “sagrado” pode ser analisada pela(o) psicóloga(o), nunca imposto por ela(e) às pessoas com as quais trabalha”.¹⁹

Por fim, há que se destacar a posição do Conselho em colocar em diálogo saberes acumulados nas duas maiores esferas de contato com as subjetividades humanas: a espiritualidade e a psicologia. Troca essencial “para maior conhecimento das interfaces estabelecidas pela Psicologia com outras ciências e com as religiões”.²⁰ **Todavia, nunca se pode permitir que a espiritualidade seja um instrumento para desvirtuar os standards da psicologia, impondo novos grilhões ao psiquismo dos cidadãos.**

¹⁸ Matéria disponível em: <https://www.faxaju.com.br/noticias/conselho-de-psicologia-realiza-debate-sobre-psicologia-racismo-e-religiao/>. Acesso em 19/09/2023.

¹⁹ Nota pública do Conselho Federal de Psicologia de esclarecimento à sociedade e às(os) psicólogas(os) sobre Psicologia e religiosidade no exercício profissional. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/nota-publica-do-cfp-de-esclarecimento-sociedade-e-so-psicologas-sobre-psicologia-e-religiosidade-no-exercicio-profissional/>. Acesso em: 19/09/2023.

²⁰ POSICIONAMENTO DO SISTEMA CONSELHOS DE PSICOLOGIA PARA A QUESTÃO DA PSICOLOGIA, RELIGIÃO E ESPIRITUALIDADE. Disponível em <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2014/06/Texto-aprovado-na-APAF-maio-de-2013-Posicionamento-do-Sistema-Conselhos-de-Psicologia-para-a-quest%C3%A3o-da-Psicologia-Religi%C3%A3o-e-Espiritualidade-8-2.pdf>. Acesso em: 29/09/2023

V. DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS EM DEBATE NO ÂMBITO DESTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

V.I DA LIBERDADE RELIGIOSA E DA LIBERDADE DE CRENÇA (OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA)

A liberdade religiosa vincula-se ao princípio da autodeterminação, cujo assento constitucional é o artigo 4º, inciso III, da Lei Ápice, que reconhece a dignidade da pessoa humana como um dos primados da república. Autodeterminar-se, no plano subjetivo, refere-se às escolhas pessoais de caráter fundamental. O plano da autodeterminação estaria no poder de cada indivíduo gerir livremente a sua esfera de interesses, orientando a sua vida de acordo com suas preferências.²¹ A liberdade religiosa é uma expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e manifesta o direito da autodeterminação subjetiva.

Vista sob o aspecto externo, em sua implicação com o Estado Democrático de Direito, a liberdade religiosa é um índice de comprometimento da ordem jurídico-política com a Democracia e com os seus valores fundamentais, especificamente o pluralismo. O Estado contemporâneo não apenas deve aceitar o pluralismo, em sua feição religiosa, como deve assegurar sua livre expressão e impedir quaisquer atos de caráter persecutório ou de favorecimento a tais ou quais crenças.

A Constituição Brasileira de 1988 encetou a liberdade religiosa como dispositivo autônomo, nos seguintes termos: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a

²¹ RODRIGUES, Júnior. Otávio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre evolução de um conceito na modernidade e na pós- modernidade. **In:** Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal, nº 163, pp. 113-130, jul.-set./2004. P. 126.

proteção aos locais de culto e suas liturgias”.²² Para André Ramos Tavares, “a liberdade religiosa, enquanto direito fundamental, há de incluir a liberdade: I) de opção de valores transcendentais; II) de crença nesse sistema de valores; III) de seguir dogmas baseados na fé e não na racionalidade estrita; IV) da liturgia (cerimonial), o que pressupõe a dimensão coletiva da liberdade; V) do culto propriamente dito, o que inclui um aspecto individual; VI) dos locais de prática do culto; VII) de não ser o indivíduo inquirido pelo Estado sobre suas convicções; VIII) de não ser o indivíduo prejudicado, de qualquer forma, nas suas relações com o Estado, em virtude de sua crença declarada”.²³

Como direito subjetivo individual ainda se destaca a liberdade de professar a própria crença e procurar para ela novos crentes; e exprimir e divulgar livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento em matéria religiosa, inclusive de produzir obras científicas, literárias e artísticas sobre religião. Essa necessidade plena de liberdade religiosa foi levantada por Thomas More, quando narrou que as religiões no estado imaginário de Utopia, “variam não unicamente de uma província para outra, mas ainda dentro dos muros de cada cidade, estes adoram o Sol, aqueles divinizam a Lua ou outro qualquer planeta. Alguns veneram como Deus supremo um homem cuja glória e virtude brilharam outrora de um vivo fulgor. De resto, apesar da diversidade de suas crenças, todos os utopianos concordam numa coisa: que existe um ser supremo, ao mesmo tempo, Criador e Providência. Os utopianos incluem no número de suas mais antigas instituições a que proíbe prejudicar uma pessoa por sua religião”.²⁴

O direito à liberdade de crença guarda íntima relação com o direito à manifestação do pensamento, seja do pensamento religioso cristão, seja dos outros segmentos

²² Art. 5º, inciso VI, da CF/88.

²³ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 636.

²⁴ MORE, Thomas. **Utopia**. Bauru: Edipro. 1994. P. 139.

religiosos, sendo um contrassenso que a exteriorização do pensamento de uns seja tolhido em nome da proteção da liberdade de crença de outrem. A proteção constitucional, portanto, é ampla e não contrapõe a crença de uns em detrimento da crença dos outros, mas antes as iguala, de modo que há o direito de questionar as crenças, de modificá-las, de substituí-las, mas também há o direito de crer e de se conduzir de acordo com essa crença. E esse direito, associado ao direito à livre manifestação do pensamento, traduz a impossibilidade de o Estado proibir a vivência, na esfera pública, de uma cosmovisão pelos indivíduos que assim o desejem. Explana Manoel Jorge Silva Neto que a liberdade de crença faz parte do chamado conteúdo positivo da liberdade de religião, pois visa à proteção de quem professa um credo religioso, pois o indivíduo escolheu crer naquilo que bem atende às suas necessidades espirituais.²⁵

Com efeito, a escusa de consciência acontece quando o cidadão se exime de cumprir uma obrigação a todos imposta por motivos políticos, filosóficos ou religiosos. Em contrapartida, tem de cumprir prestação alternativa; caso não cumpra, perde os seus direitos políticos. Os motivos alegados têm de ser exclusivamente de cunho filosófico, político ou religioso, não podendo outras razões serem invocadas (art. 5º, VIII). Jayme Weingartner Neto acentua que a liberdade de consciência pode ser definida como a faculdade individual de autodeterminação no que diz com os padrões éticos e existenciais das condutas próprias e alheias e a total liberdade de autopercepção em nível racional, ao passo que a liberdade religiosa engloba no seu núcleo essencial tanto a liberdade de ter, quanto a de não ter ou deixar de ter uma religião.²⁶

²⁵ SILVA NETO, Manoel Jorge. **Proteção constitucional à liberdade religiosa**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 23.

²⁶ WEINGARTNER NETO, Jayme. Liberdade religiosa na jurisprudência do STF. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). **Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica**. P. 481.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero ponderam, a esse respeito, que “tanto a liberdade de consciência quanto a liberdade religiosa, tal como os demais direitos fundamentais, apresentam uma dupla dimensão subjetiva e objetiva. Na condição de direitos subjetivos, elas, aqui ainda em termos muito gerais, asseguram tanto a liberdade de confessar (ou não) uma fé ou ideologia, quanto geram direitos à proteção contra perturbações ou qualquer tipo de coação oriunda do Estado ou de particulares. Já como elementos fundamentais da ordem jurídico-estatal objetiva, tais liberdades fundamentam a neutralidade religiosa e ideológica do Estado, como pressuposto de um processo político livre e como base do Estado Democrático de Direito”.²⁷

De mais a mais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, “o Poder Público tem a obrigação constitucional de garantir a plena liberdade religiosa. Entretanto, em face de sua laicidade, não pode ser subserviente, ou mesmo conivente com qualquer dogma ou princípio religioso que possa colocar em risco sua própria laicidade ou a efetividade dos demais direitos fundamentais - entre eles, o princípio isonômico no tratamento de todas as crenças e de seus adeptos, bem como dos agnósticos e ateus”.²⁸

Destarte, nesse propósito de defesa e concretização do direito à liberdade de crença, culto e, em última análise, de consciência, a redação dada ao Art. 3º, inciso II, da resolução debatida, dispõe de compatibilidade absoluta com a norma constitucional. A vedação expressa à psicólogos e psicólogas de induzir, no exercício da profissão, pacientes a crenças religiosas deve ser interpretada de maneira a materializa o respeito e a efetivação das liberdades religiosa.

²⁷SARLET, Ingo. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P 479.

²⁸ (STF - ARE: 1315221 RJ 0221325-98.2007.8.19.0001, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 17/08/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/08/2021).

Para além disso, a vedação da atuação do psicólogo pautada na promoção de qualquer espécie de preconceito se consubstancia no respeito às diferenças inerentes às complexas sociedades contemporâneas, e preserva valores constitucionais como a igualdade, a fraternidade, a dignidade humana e tantos outros preceitos fundamentais.

Busca-se, por derradeiro, incutir aos dispositivos supracitados, entendimento capaz de impedir que a prática profissional da psicologia seja instrumento de violação do direito de liberdade de crença ou ainda que práticas religiosas, em seu ambiente laboral, o incuta de preconceitos profissionais, prejudicando sobremaneira indivíduos impactados pelo exercício de sua função.

V.II DA LAICIDADE DO ESTADO

A laicidade é uma qualidade dos Estados que mantém inequívoca separação entre as questões políticas e a religião, viabilizando a proteção não só da liberdade de crença, mas também de outros aspectos atinentes ao direito de liberdade. O Estado laico implica inferir que o ordenamento jurídico de um país não se vincula a nenhuma expressão religiosa, aferindo, em contrapartida, segurança e garantias para a manifestação espiritual livre, de todas as religiões e credos, ou ainda daqueles que não professam nenhum tipo de fé.

O Estado brasileiro, já em uma longa tradição constitucional, consagra-se como nação laica com a Carta Magna prevendo a inexistência de uma religião oficial e impondo a neutralidade religiosa à estrutura estatal desde a Constituição de 1891. Consolida-se no país, então, a proteção dada pelo Estado a todas as manifestações de crença, consubstanciando-se a liberdade religiosa.

Tal preceito repetiu-se nas constituições seguintes e culminou na vigente constituição como ordem fundamental ao Estado brasileiro, disposto expressamente no texto do inciso I, do seu art. 19: “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos

Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público²⁹”.

Tal previsão possui implicações importantes a serem pontuadas, a vedação de dependência entre os entes federados e instituições confessionárias implica a não confusão entre a estrutura e as instituições da administração com as de eventual religião, característica indissociável nas chamadas teocracias. Para além disso, pretende-se, com a separação, coibir a influência de preceitos religiosos nas decisões políticas e jurídicas de um estado que tem como escopo final a defesa do interesse público e a paz social, dificilmente alcançada sobre a égide de um Estado fundamentalista religioso.

Ne mesmo sentido, assentou o Ministro Marco Aurélio, no voto condutor da ADPF nº 54/DF, que “Se, de um lado, **a Constituição, ao consagrar a laicidade, impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos**, seja como árbitro, seja como censor, seja como defensor, de outro, a garantia do Estado laico **obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais**. Vale dizer: **concepções morais religiosas**, quer unânimes, quer majoritárias, quer minoritárias, **não podem guiar as decisões estatais**, devendo ficar circunscritas à esfera privada. A crença religiosa e espiritual – ou a ausência dela, o ateísmo – serve precipuamente para ditar a conduta e a vida privada do indivíduo que a possui ou não a possui. Paixões religiosas de toda ordem hão de ser colocadas à parte na condução do Estado” (Pleno, DJe de 30/4/13).”

Por fim, consolidou-se a laicidade do Estado com a expressa vedação ao estabelecimento de cultos ou manifestações religiosas, não assumindo qualquer religião como oficial, diante de uma posição de restrita neutralidade. Coibindo quaisquer espécies

²⁹ Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em : 19/09/2023.

de privilégios a qualquer credo ou crença existente. Abdicou-se, portanto, do caráter ateu, confessional ou teocrático do Estado brasileiro.

Nessa esteira, extrai-se do voto do Ilustríssimo Ministro Dias Toffoli, em julgamento do ADI: 5257 RO, **“Todos os entes federados têm o dever de proteger o pluralismo religioso** dentro de seu território; criar condições para um bom exercício da cidadania nessa seara; **zelar pelo princípio da igualdade entre as crenças** e, sobretudo, em seu dever de laicidade, **se abster de incorporar ideologias religiosas a quaisquer de seus campos de atuação**. Assim, nenhum ente da federação está autorizado a incorporar preceitos e concepções, seja da Bíblia ou de qualquer outro livro sagrado, a seu ordenamento jurídico”. (Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 20/09/2018)

Garante assim, a Constituição da República vigente, segundo bem disciplina José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira, ao se instituir a laicidade estatal o direito "de não ser prejudicado por qualquer posição ou atitude religiosa ou anti-religiosa".³⁰ Entretanto, aponta Daniel Sarmiento³¹, que a letra Maior não apenas limitou-se a dispôs norma constitucional comum quando tratou da questão, consagrou a laicidade como princípio geral capaz de impor ao Estado, e a sua atuação institucional, a neutralidade em suas relações, não favorecendo ou aleijando qualquer manifestação religiosa.

Tal posição não implica, doravante, qualquer sintoma de inimizade com a espiritualidade; tanto o feito que comumente celebram, os órgãos governamentais, parcerias com entidades religiosas destinadas à colaboração para a promoção do interesse público. O direito pátrio acolhe ainda medidas conjuntas, e chega a reconhecer

³⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital. CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA ANOTADA, 1ª Edição Brasileira, 4ª Edição Portuguesa, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais e Coimbra: Editora Coimbra, 2007, p. 609.

³¹ SARMENTO, Daniel. Legalização do Aborto e Constituição, in SARMENTO, Daniel. DIFERENTES MAS IGUAIS. Estudos de Direito Constitucional, 1ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006, pp. 115-118 (sem grifos no original).

determinados atos praticados em celebrações religiosas, conferindo efeitos civis, tal como ocorre com o casamento³². Eventuais parcerias entre igreja e Estado não anulam ou enfraquecem a laicidade, apenas fortalece a compreensão de que podem os dois atuarem conjuntamente e impactarem positivamente a vida pública. Não implicando, por dedução automática, em qualquer espécie de intervenção religiosa na cosia pública. Para além do direito fundamental de liberdade religiosa, o princípio da laicidade relaciona-se ao fortalecimento e a concretização de diversos outros direitos constitucionais.

Assim, em voto proferido em julgamento da ADI 5256, a Ministra Relatora Rosa Weber defende que “ao prever, no art. 19, I, da Constituição brasileira, o chamado modelo de **laicidade colaborativa**, o **Estado reconhece o fenômeno religioso** e assegura as condições para o seu livre exercício não lhe sendo hostil. De outro lado, **cabe às confissões religiosas**, honrando o espaço que lhes é assegurado para participar da esfera pública, **contribuírem, com maturidade**, para o atingimento de objetivos e interesses que, transcendendo as diferenças doutrinárias e filosóficas, são comuns a todos os brasileiros”.

Já no texto do art. 3º da CF, arrola-se como objetivo fundamental da República a promoção do bem estar de todos os brasileiros, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. (inciso IV). Assim, sob a égide de uma pátria orientada à neutralidade religiosa infere-se a livre manifestação de pensamento, resguardada de qualquer forma de discriminação, efetivando-se a liberdade de manifestação, de opinião, de filosofia ou de posicionamento de qualquer do povo, seja religioso, ateu ou correligionário a corrente doutrinária ou política. Nesses termos colaciona jurisprudência deste benemérito tribunal:

³² BRANCO, Paulo Gustavo Gonet e MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 8º Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 318.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.902/2004 DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. MANUTENÇÃO OBRIGATÓRIA DE EXEMPLARES DA BÍBLIA SAGRADA NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO E NOS ACERVOS DAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS DAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LIBERDADE RELIGIOSA E DA LAICIDADE ESTATAL. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, existindo correlação lógico-jurídica entre o fator de discrimen e os interesses constitucionais perseguidos, não há falar em violação do princípio da isonomia. Precedentes.

2. A laicidade estatal, longe de impedir a relação do Estado com as religiões, impõe a observância, pelo Estado, do postulado da imparcialidade (ou neutralidade) frente à pluralidade de crenças e orientações religiosas e não religiosas da população brasileira.

3. Viola os princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal dispositivos legais que tornam obrigatória a manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas, às custas dos cofres públicos. Precedente: ADI 5.258/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 02.4.2021 a 12.4.2021, DJe 27.4.2021, por unanimidade.

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente. (STF - ADI: 5256 MS, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 25/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/11/2021)

Ainda do referido julgado acima transcrito, enriquecedor o que se compreende do voto da Relatora a Ministra Rosa Weber, segundo o qual do “princípio da laicidade estatal decorrem, pelo menos, três efeitos: (i) distinção orgânica entre o Estado e as instituições religiosas; (ii) impossibilidade de adoção, pelo Estado, de religião oficial; (iii) necessária equidistância entre o Estado e as religiões professadas pelos cidadãos. [...] Consabido que tal princípio não impõe a supressão da expressão religiosa, vedando, isto sim, o tratamento discriminatório, o favorecimento a determinada facção, organização ou grupo”.

Obviamente, Estado e Igreja se inter-relacionam. Não obstante, a diferenciação orgânica entre Estado e Igreja impõe a inadmissibilidade de submissão do Poder estatal à autoridade religiosa, e, nessa medida, revela-se incompatível com a laicidade estatal qualquer confusão entre as funções estatais e as funções religiosas

Impõe, ademais, o art. 5º, como mandamentos essenciais à ordem democrática, o princípio da igualdade, da liberdade de pensamento, da liberdade de consciência e crença, a livre expressão intelectual, científica, de comunicação e artística. Todos fundamentos com indubitavelmente reverberação também em razão da consagração da laicidade do Estado brasileiro; garantidos sobre uma perspectiva mais plena e efetiva, ao vedar que dada corrente filosófica, doutrinária ou religiosa aponte os preceitos institucionais do país, privilegiando parcela dos cidadãos em detrimento do restante.

Nesse sentido dispõe Cássia Ganem que “ao falar-se em Estado laico, acaba-se falando também em garantias fundamentais, em proteção dos direitos humanos, em sociedade pluralista, em proteção à dignidade da pessoa humana, em consolidação da cidadania, enfim, em todos os temas constitucionais de grande alcance que se relacionam com o assunto”.³³

Assim, há que se consentir ser o Brasil, inequivocamente, um país de tradição laica, orientado à neutralidade e à vedação de qualquer espécie de miscelânea entre Estado e instituições religiosas. Impedido de eleger como oficial qualquer fé professada ou instituir benefício ou privilégios a culto determinado em detrimento de outros. Defeso

³³ Estado Laico e Direito Fundamentais. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-estado-laico-e-direitos-fundamentais> Acesso em 20/09/2023.

de balizar suas políticas públicas, o funcionamento de seus órgãos e a atuação de seus poderes constitucionais sob premissas religiosas.

Nesse diapasão, imprescindível reconhecer o aprazimento incontestado entre o princípio da laicidade Estatal, agregador de tantos outros direitos fundamentais doravante discutidos na presente peça inaugural, e a Resolução de nº 7, proferida pelo Conselho Federal de Psicologia.

Os dispositivos combatidos por meio da ADI 7.426, em verdade, coadunam com as normas constitucionais que estabelecem o atributo de Estado Laico à Nação Brasileira. Sobretudo, ao disporem, expressa e literalmente em seus artigos e incisos, ser a “laicidade como pressuposto do Estado Democrático de Direito, fundado no pluralismo e na garantia dos direitos fundamentais”.

A laicidade enquanto integrante do rol de fundamentos essenciais ao exercício da psicologia impõe que se reconheça a proeminente conformidade da Resolução à Carta Constitucional, em clarividente adequação gramatical, teleológica e axiológica.

Ela não significa nenhum tipo de oposição a posicionamentos religiosos, muito pelo contrário, com a separação de seus campos de incidência, a laicidade permite que esses sistemas possam operar sem nenhum tipo de anomias entre eles. **Todavia, o que a mencionada Adição menciona é a mitigação de diques de separação entre a religião e o exercício profissional, subordinando o livre exercício profissional aos ditames de credos religiosos específicos.**

V.III DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O conceito de dignidade da pessoa humana não é um conceito *a priori*, que sempre existiu ao longo do tempo, mas foi sendo composto paulatinamente, fruto de diversas circunstâncias históricas, concretizando um dos principais direitos para a espécie humana. Ela é a base do ordenamento jurídico, seu elemento central, como dispõe a Constituição alemã de 1949 ao afirmar que a dignidade da pessoa humana se configura inviolável. Dessa centralidade advém que nenhuma norma jurídica pode arrefecer seu

conteúdo essencial, o homem é considerado o valor mais importante do ordenamento jurídico, tornando-o vetor paradigmático para a interpretação das demais normas e valores constitucionais.

A dignidade da pessoa humana representa um complexo de direitos que são inerentes à espécie humana, sem eles o homem se transformaria em coisa, *res*. São direitos como vida, lazer, saúde, educação, trabalho e cultura que devem ser propiciados pelo Estado. Esses direitos servem para densificar e fortalecer os direitos da pessoa humana, configurando-se como centro fundante da ordem jurídica. A concepção empregada na Constituição de 1988 parte do pressuposto de que todos os homens possuem a mesma natureza, sendo dotados, assim, de idêntico valor, independente de sua posição social, econômica, cultural ou racial, devendo, portanto, ter sua dignidade assegurada.

Dessa relevância advêm suas características: inata, inalienável e absoluta. Inata porque não depende de qualquer tipo de condição para sua realização, seja jurídica ou metajurídica. Inalienável em razão de que não pode ser cedida, nem mesmo por meio de contrato ou por livre vontade. Absoluta, pois não pode ser objeto de mitigação, a não ser em casos específicos em que haja necessidade de compatibilização, adequando-se ao princípio da proporcionalidade.

As condições de dignidade da pessoa humana devem ser propiciadas pelo Estado, mas não são prerrogativas outorgadas pelas entidades governamentais. Elas são preexistentes a qualquer direito estatal, advindo da qualidade inata dos seres humanos – o Estado apenas atestou a sua existência e se comprometeu a velar por elas. Ingo Sarlet afirma que a dignidade da pessoa humana possui força normativa mais intensa que uma simples norma, que, além do seu enquadramento na condição de princípio (valor)

fundamental, é alicerce de mandamento definidor de direito e garantia, mas também de deveres fundamentais.³⁴

O respeito à dignidade da pessoa humana está umbilicalmente interligado à proteção que se deve conferir para que pessoas possam professar determinadas convicções e crenças, bem como também que não sejam alvo de quaisquer tipos de preconceito ou atos discriminatórios. Esta Suprema Corte já ressaltou, inclusive, que o postulado da dignidade da pessoa humana representa considerada centralidade no ordenamento jurídico, significando vetor interpretativo, “verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo”.³⁵

A concretização de um Estado Laico, por sua vez, não configura ofensa ao postulado da dignidade da pessoa humana – no aspecto destes autos, compreendida no espectro da liberdade religiosa-, pois o que se intenta é justamente proteger os cidadãos de não serem manipulados por promessas religiosas ou por meio de dogmas que possam agredir de forma assaz intensa suas crenças preestabelecidas. Tanto é assim que este Supremo Tribunal, ao julgar a ADO 26, acentuou que “a repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 70.

³⁵ (STF - RHC: 94358 SC, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 29/04/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 18-03-2014 PUBLIC 19-03-2014 RTJ VOL-00227-01 PP-00546).

de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero”.³⁶

Sobre outro aspecto, o mandamento da dignidade da pessoa humana impõe a vedação da objetificação do homem, dotado, como versa a filosofia Kantiana, de finalidade em si mesmo, não como meio a outro fim. Argui o filósofo alemão, ser o homem “um fim em si mesmo e, por isso, não pode ser tratado como objeto nem ser usado como meio de obtenção de qualquer objetivo, como a servidão”.³⁷

Nesse sentido, a neutralidade do exercício profissional da psicologia, nos termos dos dispositivos normativos em discussão, coaduna-se com tais preceitos, haja vista impedir a mercantilização da fé, e por conseguinte deter a objetificação de membros de confissões religiosas como meio à obtenção de proveitos financeiros e benefícios profissionais. Uma vez que impede a associação de sua prática enquanto psicólogo a denominações religiosas, quaisquer que sejam.

Para a plena concretização do princípio da dignidade da pessoa humana não se pode atrelar a autonomia da vontade humana ao voluntarismo de autoridades religiosas, muito menos quanto esse perfilhamento pode aumentar o nível de preconceito e repressões autoritárias.

³⁶ (STF - ADO: 26 DF 9996923-64.2013.1.00.0000, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 13/06/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/10/2020).

³⁷ Immanuel Kant A Crítica da Razão Pura (1781)

V.IV DA GARANTIA DO LIVRE EXERCÍCIO DE QUALQUER TRABALHO OFÍCIO OU PROFISSÃO

É livre o exercício de qualquer trabalho (atividade não estruturada em carreira), ofício (trabalho manual) ou profissão (atividade estruturada em carreira), desde que sejam atendidos os requisitos previstos em lei (art. 5º, XIII, da CF/88). O princípio da liberdade profissional é considerado como direito individual, de primeira dimensão, que se concretiza com a simples abstenção do Estado em criar empecilhos para os cidadãos escolherem a profissão que mais se adequar às suas aptidões, encontrando respaldo na livre iniciativa, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Na própria Constituição Federal, em seu artigo 174, se encontra que a fiscalização da atividade profissional tem o sentido de incentivo e planejamento do exercício da atividade econômica privada, de forma indicativa. Assim, indubitável que se exige a edição de Lei para a regulamentação de qualquer trabalho, ofício ou profissão. No caso específico dos profissionais da Psicologia foi editada a Lei nº 5.776/71, havendo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Psicologia, para o cumprimento do mister de fiscalização, munidos do devido exercício do poder de polícia, bem como o exercício do poder disciplinar, em relação aos profissionais atuantes.

Nesse passo, o art. 26 da Lei nº 5.776/71 dá suporte à elaboração de um Código de Ética Profissional, quando aduz que constituem infrações disciplinares além de outras: i) transgredir preceito do Código de Ética Profissional; e iv) praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção. Por sua vez, o Código de Ética veda expressamente a conduta de “induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito, quando do exercício de suas funções profissionais” (art.2º, b). Bem por isso, a prática da psicologia alicerçada em convicções religiosas pode importar até mesmo o cometimento de crime, como o de charlatanismo (art. 283 do Código Penal), a incidir no referido dispositivo do Código de Ética.

Tem-se aqui, no ponto, que a liberdade profissional não é absoluta, de modo que a própria Constituição Federal e a Lei impõem determinados requisitos e condutas para o seu exercício. Não se trata de impor qualquer tipo de limitação inconstitucional ao exercício da profissão, mas apenas conferir neutralidade às funções profissionais que devem estar alicerçadas na ciência e na técnica quando do seu exercício. Vale dizer, na vida privada o profissional pode livremente professar e praticar qualquer tipo de crença, credo ou prática religiosa, sendo certo, também, que o exercício da liberdade religiosa não é absoluto.

Cite-se, por relevante, o arremate proferido pela Professora Marta Freitas, para quem “o que precisa ser trabalhado para fins de se cumprir o princípio de laicidade da profissão em psicologia- como em qualquer outra profissão, em especial as da área de saúde- é a capacidade de colocar as próprias convicções, dadas por sua própria religiosidade e religião, entre parênteses, como também quaisquer concepções científicas prévias sobre o fenômeno da religiosidade, enquanto estiver atuando. Isto implica na capacidade de realizar num exercício fenomenológico que E. Husserl (1913/2008) chamou de *deepoché*, o qual parte do princípio que a compreensão genuína é possível apenas se colocarmos entre parênteses todos os pressupostos relativos à pretensa verdade que se busca”.³⁸

Nessa esteira, coadunam-se compatíveis constitucionalmente os dispositivos da resolução de nº 7, notadamente quanto ao seu art. 3º, incisos V, VI e IX, por adequarem a prática da psicologia à liberdade profissional, dentro, evidentemente, das limitações legais impostas por ordem da própria Constituição, como já bem dissertado acima.

Assim, da leitura dos incisos e sua expressa vedação ao psicólogo de associar título profissional, ou ainda conceitos e técnicas científicas à crença religiosa, apoiar-se na

³⁸ PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP <https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs> ISSN 1984-4352 Macapá, v.15, n.3, p.1-10.

prática da fé como forma de publicidade, imperioso aplicar a interpretação constitucional no sentido de reconhecer nessas normas a intenção de proteger a liberdade religiosa, e evitar a mercantilização da espiritualidade dos brasileiros, enquanto limitação legítima ao exercício do labor humano.

Não pode o profissional da psicologia, ou qualquer outro, extrapolar seus conhecimentos e aptidões técnicas e manipular os indivíduos na busca por mais clientela. Não se coaduna com os princípios e os valores democráticos a atividade profissional alicerçada em práticas cujo o intuito seja simplesmente angariar mais clientes, utilizando-se de subterfúgios inapropriados e condenáveis, que desrespeitam a ética, a moral e a boa-fé, sobretudo no exercício da psicologia, no qual se presume sentimentos de confiança e respeito.

Pungente, portanto, inculcar a interpretação conforme o regramento constitucional dos referidos dispositivos normativos proferidos pela CFP, dado que sua vedação à mercantilização do exercício da psicologia, através da instrumentalização da religião, coaduna-se às justas limitações cabíveis à liberdade de profissão.

VI. DA MERCANTILIZAÇÃO DA FÉ

A pesquisa Global Religion 2023 realizada pelo instituto Ipsos aponta que o Brasil está no topo do ranking de países mais religiosos. Os números revelam que 89% dos brasileiros possuem uma crença em um poder maior.³⁹ Dentro desse contexto, verifica-se a consolidação de um forte senso de comunidade, não só âmago de grandes templos religiosos, mas também nas alegorias religiosas presentes nos menores e mais humildes povoados brasileiros. O sentimento de pertencimento a um grupo, uma tribo ou uma

³⁹ <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c29r21r69j8o>

comunidade, comum e natural à espécie humana, que busca associar-se sempre aos seus semelhantes, é visível nas mais variadas relações sociais.

Com consequência, tem-se que o fenômeno relatado pelo professor Silvio Salej, do Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas (Fafich) da UFMG⁴⁰: "Percebemos que as camadas mais pobres da população e pessoas pretas e pardas que são evangélicas conseguem, por meio de suas filiações religiosas e dos engajamentos em suas igrejas, moderar as desvantagens no mercado de trabalho. Isso mostra que o vínculo com a comunidade de fé está criando um mecanismo que propicia ganhos e oportunidades para essas pessoas".

Porém, tal particularidade comportamental não se restringe apenas a esse aspecto, os padrões de consumo são também orientados por essa realidade. Assim, o protestante procura por membros de igual designação religiosa que a sua para a compra de um bem ou a prestação de um serviço. Ele procura a sua loja, seu salão de beleza ou qualquer que seja seu serviço profissional. Em virtude disso, verifica-se um amplo comércio impactado pela religião, permeado não apenas no varejo de produtos de consumo, mas também na prestação de serviços que apoiam seu conteúdo, suas técnicas e/ou ainda sua publicidade na espiritualidade, sobretudo nos espectros religiosos com maiores números de praticantes.

Levantamentos apontam cifras bilionárias movimentadas pelos mercados religiosos; apenas na realização de festas e romarias, o Instituto Data Popular estima a movimentação de aproximadamente R\$ 15 bilhões⁴¹. Tão elevados números compreendem um nicho significativamente alto de pessoas com poder de consumo, capaz

⁴⁰ <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/vinculos-com-comunidade-de-fe-aumentam-chances-no-mercado-de-trabalho>

⁴¹ <https://www.fecomercio.com.br/noticia/mercado-religioso-cresce-e-se-mostra-bilionario#:~:text=No%20Brasil%20o%20catolicismo%20mobiliza,feitas%20pelo%20Datafolha%20em%202013.>

de captar o interesse dos que ignoram as barreiras éticas que se impõe a exploração e comercialização da fé.

Em razão disso, agentes veem tal conjectura como oportunidade para angariar público e aumentar lucros em razão do elevado potencial mercadológico desses grandes coletivos reunidos sob o senso de comunidade e fraternidade. Tais indivíduos exploram a fé e as religiões direcionando sua atuação, e por vezes sua publicidade, da forma a atrair a atenção desse nicho, que os identifica, de boa-fé, como um igual, um membro da comunidade. Em verdadeiro processo de mercantilização da espiritualidade humana, transforma-se a fé em uma espécie de commodity, mercadoria utilizada para aumentar lucros e alavancar a atuação desses profissionais.

Entretanto, mister lembrar que as religiões possuem escopo maior do que apenas aferir aos seus membros aumento de suas receitas financeiras. A espiritualidade compreende alguma espécie de conexão com o divino, e pretende orientar a vida e as condutas humanas, não sendo aceitável sua redução à mercantilização.

Objetiva-se, de tal forma, com a presente ação dar ao disposto na Resolução nº 7 da CFP interpretação conforme a Constituição e promover valores éticos, morais e de justiça social. Não se almeja que seja, o profissional da psicologia, um indivíduo privado de sua espiritualidade, mas imperioso compreender que não se permite a instrumentalização da religião, orientada a simples promoção profissional e consequentemente financeira, induzindo crenças, associando conceitos, métodos e técnicas da ciência psicológica a crenças religiosas, empregando publicidade e seu títulos associados à religiosidade de modo a mercantilizar a fé.

Para impedir que os excessos religiosos pudessem prejudicar o equilíbrio psíquico das pessoas, Freud alertava para que não se buscassem “satisfações substitutivas” que poderia ser oferecido por credos religiosos. Assim, Freud ensinava: “A religião prejudica esse jogo de escolha e de adaptação, na medida em que impõe a todos, de igual maneira, o seu caminho para a obtenção da felicidade e para a proteção contra o sofrimento. Sua

técnica consiste em rebaixar o valor da vida e em desfigurar de maneira delirante a imagem do mundo real, o que tem com o pressuposto a intimidação da inteligência.⁴²

A linha dessa crítica é que a religião não seja transfigurada em um lenitivo, uma forma de melhor suportar a dor, mas, que, infelizmente, impede o ser humano de buscar o seu desejo, impossibilitando a travessia das fantasias do inconsciente. Para Lacan, desvendando esse distanciamento que a exacerbação mística pode provocar, ironicamente assevera: “a religião é feita para isso, para curar os homens, isto é, para que não percebam o que não funcionam.”

A psiquiatra e psicanalista Amélia Lyra, do Centro de Estudos Freudianos do Recife, seguindo as tradições lacanianas, sustenta que o tratamento psicanalítico é um ato de desalienação do sujeito, o caminho do tratamento é exatamente a tomada de consciência da implicação do sujeito naquilo que não funciona, para que a partir de então ele possa traçar seus caminhos de acordo com seu desejo e se responsabilizar pelos caminhos escolhidos. O ato psicanalítico não é, pois uma adaptação ou aceitação às intempéries da vida, à espera do salvador ou da redenção no além. Dessa forma, a referida psicanalista planteia que a inserção de argumentos ou crenças religiosas no tratamento vai de encontro à ética da psicanálise, e mesmo ao código deontológico do Conselho de Psicologia.

Por essas razões, mesmo respeitando a espiritualidade de cada profissional, o campo de incidência e a autonomia dos profissionais de psicanálise devem ficar muito bem distinto de imposições religiosas que não respeitem a subjetividade de cada Analisante.

⁴² S. Freud, O Mal estar na cultura, 1930. Ed. Autêntica, 2020. P. 322.

VI. DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO AOS ARTIGOS 2º, INCISO I, E 3º, INCISOS II, V, VI E XI, DA RESOLUÇÃO 7/2023 DO CFP.

O simples fato da interposição da mencionada ADI já deixa muito claro que há uma discussão acerca da extensão da interpretação para que os mencionados dispositivos sejam ou não inconstitucionais. O telos da presente ação é, efetivamente, asseverar que a Resolução n. 7 do Conselho Federal de Psicologia encontra-se tautologicamente compatível com os cânones da liberdade religiosa e os seus demais apanágios.

O campo de incidência do art. 2º, I, no diapasão de uma interpretação conforme a Constituição é declarar que a laicidade, o pluralismo e a garantia dos direitos fundamentais são balizas inexoráveis do Conselho Federal de Psicologia, que elas não se afastam da liberdade de crença, religiosa, liturgia ou de escusa de consciência. Muito pelo contrário, permite que a espiritualidade de cada psicólogo ou psicóloga possa conviver simetricamente com os valores deontológicos exigidos pela profissão.

As vedações esculpidas no art. 3º vão nesse mesmo sentido, permitindo a compatibilidade da ética profissional com os valores de um Estado laico, pluralista e alicerçado nos direitos e garantias fundamentais. Dessa forma, propugna-se para que essas quatro vedações sejam consideradas como compatíveis com a Carta Cidadã e que qualquer tipo de outra interpretação seja impedida porque se configura como um acinte ao nosso bloco de constitucionalidade. Essas são as vedações do art. 3º:

II - induzir a crenças religiosas ou a qualquer tipo de preconceito, no exercício profissional; (...)

V - utilizar o título de psicóloga ou psicólogo associado a vertentes religiosas;

VI - associar conceitos, métodos e técnicas da ciência psicológica a crenças religiosas; (...)

IX - utilizar, como forma de publicidade e propaganda, suas crenças religiosas.

De forma alguma essas vedações apresentam o fator teleológico de menoscabar qualquer tipo de prerrogativa religiosa. Muito pelo contrário, visam impedir que a religião possa ser profanada, utilizada de modo indevido, principalmente de forma mercadológica. Busca-se evitar o ganho financeiro fácil com a religião; que ela seja associada a profissão, como forma de ludibriar consciências; que ela possa menosprezar a ciência e os avanços científicos; que ela seja uma propulsora de preconceitos, em uma tentativa de tolher condições assumidas livremente; que o credo metafísico possa ser utilizado em publicidades mundanas para angariar clientela e possibilitar acúmulo de capital, mesmo em dissonância com princípios éticos.

Portanto, a atestação cabal da necessidade de uma declaração de constitucionalidade conforme a Constituição está no pedido da mencionada ADI que tenta estorvar a Resolução n. 7 do Conselho Federal de Medicina que se encontra em consonância ontológica com a Constituição Cidadã, tentando espalhar cizânia onde ela é inexistente. A necessidade de uma interpretação conforme a Constituição é impedir que a psicologia e a psicanálise possam ser manietadas por excessos e autoritarismo religiosos, para que o direito de crença e religião não sejam manipulados no sentido de um incremento de preconceitos e de premissas egóicas.

VII. DOS PEDIDOS

Pelo fio do exposto, **requer** a Vossa Excelência o seguinte:

a) A adoção do rito abreviado previsto no art. 12, *caput*, da Lei nº 9.868/1999,

b) Sejam solicitadas informações prévias ao Conselho Federal de Psicologia, e, em seguida, sejam citados o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, para que apresentem manifestação (art. 10, §3º, da Lei nº 9.868/1999);

d) No mérito, o julgamento pela procedência dos pedidos desta Ação Direta, para conferir, em definitivo, interpretação conforme a Constituição aos artigos 2º, inciso I, e 3º, incisos II, V, VI e XI, da Resolução nº 7, de 06 de abril de 2023, editada pelo Conselho Federal de Psicologia; especificamente para que este Supremo Tribunal Federal estabeleça que esses dispositivos apresentam compatibilidade com a liberdade religiosa, de crença, de culto e de escusa de consciência.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2023.



WALBER DE MOURA AGRA

OAB/PE 757-B

ALISSON LUCENA

OAB/PE 37.719

IAN RODRIGUES DIAS

OAB/DF 10.074

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO

OAB/RJ 62.818

MARA HOFANS

OAB/RJ 68.152

DAYANNE RODRIGUES

OAB/PE 61.775